



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371324

ACÓRDÃO

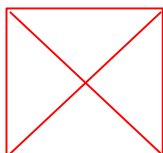
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006495-64.2004.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.848

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006495-64.2004.8.26.0505

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

EXECUÇÃO FISCAL – CANCELAMENTO DO
DÉBITO APÓS A APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO
DE PRÉ-EXECUTIVIDADE –
RESPONSABILIZAÇÃO DA EXEQUENTE PELOS
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NECESSIDADE –
RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 170/171, atendendo ao requerimento de fls. 168, julgou extinta a execução fiscal movida pela Fazenda do Estado contra Alinhamar Equipamentos Automotivos Ltda., com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A Fazenda apelou, buscando afastar a condenação na verba honorária, sustentando em suma que a extinção baseada no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais ocorre sem ônus para as partes.

Recurso regularmente processado, decorrendo “in albis” o prazo para resposta (certidão de fls. 183).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O inconformismo não merece acolhida.

De acordo com jurisprudência colecionada por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa em nota 6 ao art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, no caso de cancelamento do débito, “são devidos honorários ao executado, se este opôs embargos à execução e ainda que o devedor tenha se defendido através de simples petição subscrita por advogado contratado para esse fim”.

E tal entendimento mais se aplica ao caso concreto, onde a executada ofereceu a exceção de pré-executividade de fls. 139/147, cujos fundamentos a Fazenda do Estado não enfrentou.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR